



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 24 de março de 2025.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 075/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de concorrência nº 20/2024 para contratação de empresa especializada para elaboração e implementação de Projeto de Mobilização e Educação Ambiental na Região Hidrográfica Piabanha IV, constante do processo administrativo nº 077/2024.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital de concorrência nº 20/2024 para contratação de empresa especializada para elaboração e implementação de Projeto de Mobilização e Educação Ambiental na Região Hidrográfica Piabanha IV, constante do processo administrativo nº 077/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de concorrência nº 20/2024 - presencial, as atas do ato convocatório, NOTA TÉCNICA Nº 021/2025/CG69.2022 e o recurso administrativo interposto pela licitante INSTITUTO MOLEQUE MATEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de concorrência nº 20/2024 - presencial - tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração e implementação de Projeto de Mobilização e Educação Ambiental na Região Hidrográfica Piabanha IV.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Participaram do certame as empresas: AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, CICLOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO MOLEQUE MATEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INTERPLAN PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA e VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA.

Após a abertura da sessão de julgamento em 16 de dezembro de 2024, a NOTA TÉCNICA Nº 021/2025/CG69.2022 procedeu às análises das propostas técnicas das licitantes. De acordo com o referido documento, quatro empresas foram consideradas habilitadas: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, INTERPLAN PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA e SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. As demais, entre as quais inclui-se a recorrente INSTITUTO MOLEQUE MATEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, foram inabilitadas por não cumprirem algum(ns) requisito(s) obrigatório(s) constante no termo de referência.

Na sequência, passou-se à fase da proposta de preço. A ata de continuidade do certame informa que a empresa SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA teve a melhor proposta técnica e de preço e seus documentos de habilitação estavam em conformidade com o exigido no edital. Assim, foi declarada vencedora.

Em fase única de recursos, a licitante INSTITUTO MOLEQUE MATEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL impugnou a decisão da comissão de julgamento que a declarou inabilitada. Em síntese alega que o atestado de capacidade técnica para comprovar a experiência do profissional Bruno Stockler atende aos requisitos do edital e da legislação, devendo ser revista a decisão de inabilitação com base na Lei de Licitações, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, à recorrente não assiste razão.

A NOTA TÉCNICA Nº 021/2025/CG69.2022 explica que o atestado de capacidade técnica referente ao profissional Bruno Stockler e entregue pela ora recorrente não foi aceito porque

Para a comprovação da experiência profissional, a empresa apresentou 1 (um) atestado emitido pela própria empresa

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

proponente, o que compromete sua validade, não atendendo aos princípios da imparcialidade e isonomia exigidos em processos licitatórios. (Sem grifos no original)

Com efeito, para fins de participação em editais de licitação não se admite que a empresa interessada apresente o que se tem chamado de autoatestado, isto é, atestado emitido pela própria licitante. A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento.

Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.

Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União que a comprovação de capacidade técnica deve ser feita por um atestado imparcial de terceiros, e não por uma declaração unilateral da própria empresa licitante, que carece de credibilidade. Abaixo transcrito:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...]. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo que esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, sem grifos no original).

Logo se vê que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o TCU entende pela impossibilidade de utilização de autoatestado.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Além disso, a ausência de previsão expressa no edital nesse sentido não obsta a declaração de inabilitação na fase de proposta técnica. A AGEVAP atua na gestão de recursos públicos e, por isso, deve observar os princípios típicos da Administração Pública. Dessa forma, à AGEVAP somente é dado realizar o que estiver no instrumento convocatório. Em nenhuma passagem, o edital faculta à AGEVAP aceitar documento que tenha sido emitido pela própria licitante e a falta de vedação a esse respeito não é suficiente para admitir como válido o documento entregue. O princípio da legalidade aplicado à Administração Pública é diferente do princípio da legalidade aplicado aos administrados, aos quais é facultado fazer tudo o que a lei não proíbe. Justamente em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, que a AGEVAP corretamente procedeu inabilitando a proponente.

A empresa recorrente alega, ainda, que haveria respaldo legal para que outros tipos de documentos fossem aceitos para fins de comprovação de experiência profissional. A esse respeito informa ter apresentado juntamente com o atestado rejeitado o contrato de prestação de serviços, publicações nas redes sociais e materiais institucionais que serviriam para conseguir a pontuação técnica nesse quesito.

A Lei de Licitações, em seu art. 67, § 3º, estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, **a critério da Administração**, poderão ser substituídas



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis **deverão ser previstas em regulamento.** (Sem grifos no original)

A aplicação do art. 67, § 3º, acima colacionado, é uma faculdade da Administração, e não uma obrigatoriedade. Quando há a opção pelo ente licitante de aceitar outros documentos que não sejam os atestados, deve existir previsão em regulamento. Ou seja, a Administração precisa indicar expressamente no edital quais são os outros documentos eventualmente aceitos para pontuação na parte técnica.

No caso em tela, não há qualquer previsão no edital ou no termo de referência que permita inferir que houve a opção pela aceitação de documentos diversos e, tampouco, há identificação de quais seriam estes documentos. Fica afastada, portanto, a incidência do art. 67, § 3º, na hipótese deste processo administrativo.

Com isso, extrai-se que a AGEVAP apenas aceita para fins de pontuação técnica o atestado de capacidade técnica, o qual - por meio de uma interpretação sistemática e teleológica - não pode ser emitido pela própria licitante.

Considerando os argumentos acima apresentados, esta assessoria opina pela manutenção da decisão da comissão de julgamento.

É o nosso parecer.

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880